



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

PARECER DA RELATORA *ad hoc*

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2020, que denomina Rua José Flores, no Bairro Filomena, neste Município, de iniciativa do vereador Valdemir da Silva Pereira.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de agosto de 2020. Logo após, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou-se como relatora, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno.

Posteriormente, com a perda do prazo regimental para a emissão do parecer, o presidente da Câmara avocou os autos e nomeou relatora *ad hoc*, conforme Portaria nº 2.271, de 21 de agosto de 2020.

Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer da relatora pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição tem como objeto a alteração da denominação da Rua 7 de Setembro, localizada no Bairro Filomena, neste Município, para Rua José Flores.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Portanto, dentro deste contexto, observa-se a competência legislativa para a denominação de próprios e logradouros públicos municipais é local, de modo que a proposição em análise se encontra devidamente dentro da repartição de competências constitucionalmente prevista.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, evidencia-se que a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer deles revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do vereador Valdemir da Silva Pereira, não apresenta vício de iniciativa.

Por outro lado, continuando sobre o tema em análise, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, exige a apreciação e deliberação legislativa para normas cujo objeto é a denominação de bem público, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Quanto ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. *É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

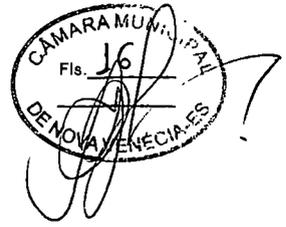
Parágrafo único. *Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

Com efeito, consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 03), bem como a trajetória de vida do Sr. José Flores.

Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a anuência dos moradores da Rua 7 de Setembro, quanto à possível alteração do nome da rua.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, na condição de relatora do projeto de lei em análise, me dirigi ao referido local e ao entrevistar os sete moradores da Rua 7 de Setembro, constatei que apenas um morador, o Sr. Diego Vialler de Ângelo, é a favor de tal medida. Sendo que os demais (Sr. José Basílio de Almeida, Sra. Wilmeika Ambrozino, Sra. Eliana Bettim Sampaio, Sra. Almira Gomes Sampaio e Sra. Euzina Cristina Camata dos Santos) se mostraram surpresos com a possibilidade e arguíram todas as inconveniências decorrentes da alteração do nome do logradouro, tais como necessidade de alteração de seus cadastros em órgãos públicos ou empresas privadas e recebimento de correspondências pelos Correios.

Deste modo, no que concerne ao mérito, a proposição demonstra-se inconveniente e inoportuna, uma vez que os moradores afetados pela alteração do nome da rua sequer concordam com a proposição.

III – VOTO DA RELATORA AD HOC:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição não atende ao interesse público resguardado, por ser inconveniente aos próprios moradores da rua que se pretende a alteração da denominação, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 24/2020.

É O PARECER DA RELATORA AD HOC PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

É o pronunciamento.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA AD HOC - Presidente da CLJRF